

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201300010010401

INTERESSADO: AMBULATORIO MEDICO DE ESPECIALIDADES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1273/2021 - GAB

EMENTA: 1. CONSULTA. NEGÓCIOS PÚBLICOS. CONTRATO N. 38/2014 - SES/GO, CELEBRADO VIA REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. 2. PRETENSÃO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO VISANDO AO ACRÉSCIMO DE SERVIÇOS, RESSARCIMENTO DE VALORES E REAJUSTE POR PERIODICIDADE. 2.1. MATÉRIA SUBMETIDA À CONSULTA LIMITADA AO PLEITO DE RESSARCIMENTO DE VALORES PELA APARENTE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E VIGILÂNCIA, TERRAPLANAGEM E DE CONTRATAÇÃO DE GERADOR ELÉTRICO E EXTENSÃO DE REDE REALIZADOS PELA CONTRATADA SEM A DEVIDA COBERTURA CONTRATUAL, COM SUPOSTO CONSENTIMENTO DA CONTRATANTE. 2.2. DIRETRIZES FIRMADAS NA NOTA TÉCNICA N. 01/2012 - PGE. 2.2.1 INTERPRETAÇÃO. 2.2.2. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES. 2.3. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS NESTAS CONDIÇÕES. 3. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (ART. 884, CÓDIGO CIVIL). 3.1 POSSIBILIDADE DE OPERACIONALIZAÇÃO DE EVENTUAL RESSARCIMENTO À CONTRATADA VIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA REGULARIZAÇÃO DE DESPESAS OU NO BOJO DO TERMO ADITIVO. 4. MATÉRIA ORIENTADA. ELEIÇÃO DO DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA OS FINS DA PORTARIA N. 170/2020-PGE.

1. Cuidam os autos dos **Contratos ns. 36, 37 e 38/2014 - SES/GO**, firmados entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde - SES, e as empresas **Concepção Engenharia Ltda., Escom Engenharia Construção e Comércio Ltda. e Hábil Construtora e Incorporadora Ltda.**, respectivamente, celebrados em regime de contratação integrada, tendo como objeto a elaboração dos projetos básico e executivo, além da execução das obras e serviços relativos à construção de unidades de Policlínicas - anteriormente denominadas de Ambulatório Médico de Especialidades - nos municípios de Goianésia, Quirinópolis, Posse, Formosa, Goiás e São Luís de Montes Belos.

2. No presente momento processual busca-se a celebração de **Termo Aditivo ao Contrato n. 38/2014 - SES/GO**, a ser firmado com a empresa **Hábil Construtora e Incorporadora Ltda.**, visando ao: **(i)** acréscimo de serviços, **(ii)** ressarcimento de valores; e, **(iii)** reajuste por periodicidade, conforme solicitação e justificativa apresentada pela Gerência de Engenharia, Arquitetura e Manutenção - GEAM, no **Parecer GEAM n. 147/2021** (000019854754).

3. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde se pronunciou por meio do **Parecer PROCSET n. 485/2021** (000020381174), tecendo considerações sobre as pretensões ao objeto do aditamento contratual e, de modo particular, submeteu à apreciação desta Casa o teor do **item 3** da peça opinativa, concernente à hipótese de “ressarcimento de valores”, pugnando pela uniformização de entendimento acerca **(i)** da aplicação literal do procedimento descrito na Nota Técnica n. 01/2012 - PGE^[1] em razão da aparente execução de serviços realizados pela contratada sem a devida cobertura contratual, com anuência da Administração e, como consequência, **(ii)** se tal ressarcimento se efetivaria mediante instauração de processo para regularização de despesas ou por meio de aditamento ao contrato vigente.

4. É, portanto, à luz da Portaria n. 170-GAB/2020-PGE que os autos seguiram à Procuradoria-Geral do Estado, via Assessoria de Gabinete, para apreciação da questão pontual ventilada no **item 3** do aludido **Parecer PROCSET n. 485/2021** (000020381174). É o relatório.

5. Pois bem. Preliminarmente, vale ressaltar que o **Contrato n. 38/2014 - SES/GO** (000014186096: pp. 4-23) foi celebrado via regime de contratação integrada para elaboração dos projetos básico e executivo e para execução das obras e serviços relativos à construção de unidades de Policlínicas (anteriormente denominadas de Ambulatório Médico de Especialidades) nos Municípios de Goiás e São Luís de Montes Belos (lote 03 da **Dispensa de Licitação n. 001/2014 - SES/GO** - 000014173077: pp. 48-49; e, 000014173256: pp. 1-2).

6. Segundo se extrai da solicitação para celebração de termo aditivo (000019583963), a contratada objetiva o ressarcimento de despesas (supostamente) por ela custeadas sem cobertura contratual com: **(i)** manutenção e vigilância durante o período de paralisação das obras; **(ii)** serviços de terraplanagem; e, **(iii)** contratação de Gerador Elétrico e Ramal de Consumidor Provisório (Extensão de Rede).

7. A situação fática dos serviços segundo os quais a contratada busca ressarcimento foi sintetizada no **Parecer GEAM n. 147/2021** (000019854754), da Gerência de Engenharia, Arquitetura e Manutenção da pasta de origem, presumindo-se desta a aquiescência da referida unidade técnica quanto ao adicional de serviços e ao reajuste por periodicidade. Não obstante, pela mesma peça se **refutou** a solicitação de aditamento quanto aos serviços de **terraplanagem**, porquanto entendeu que estes, a rigor, tratar-se-iam de “serviço de aterro interno”, já previsto na planilha orçamentária anexa ao contrato como “Serviços em Terra” (subitem 1.3).

8. De toda sorte, como bem assinalado no bem fundamentado **opinativo de n. 485/2021** (subitem 3.4), para além da aferição acerca do *“desenvolvimento todas as operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto”* importa salientar que *“antes da operacionalização de qualquer ressarcimento, imprescindível que a Administração verifique se os serviços realizados poderiam (ou não) ser absorvidos pelo escopo final do objeto ou se oneram demasiadamente o particular e ocasionam impacto substancial no valor inicial da contratação, justificando, assim, um eventual ressarcimento ou mesmo o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato”*.

9. Pois bem. Importa distinguir que os alegados serviços executados sobre os quais a contratada busca ressarcimento derivam da ausência de cobertura contratual em razão de não terem sido pactuados no campo obrigacional desta (subitem 3.3 do opinativo de n. 485) - e não do exaurimento da vigência do ajuste. Presume-se, daí, o questionamento acerca do primeiro ponto da consulta, notadamente acerca da aplicação literal do procedimento descrito na Nota Técnica n. 01/2012 - PGE.

10. Diante do contexto narrado nos subitens 3.3 e seguintes do opinativo, em especial o subitem 3.12, **anota-se que a subsunção do presente caso às diretrizes da Nota Técnica n. 01/2012 - PGE deve ser interpretada de forma literal**; ressalvando-se, entretanto, que a parte final do seu item 1 merece ser interpretada teleologicamente. É que esta Casa tem orientado que o aspecto de responsabilidade funcional do agente que executa despesa sem cobertura contratual deve ser valorada de modo casuístico, à luz do contexto e demais fatores que o impeliu a realizá-la, reputando *“válida decisão administrativa que, à luz das circunstâncias fáticas do caso concreto, opta pela não instauração de processo visando a apuração de responsabilidade à míngua de elementos para tanto, da mesma forma como se mostra válida a decisão que, noutro contexto fático, conclui pela necessidade de serem apuradas responsabilidades”*. (ex. **Despachos ns. 124/2020 - GAB**: Processo n. 201800003005702 - 000011202291^[ii]; e, **439/2020 - GAB**: Processo n. 201900005018242 - 000012299731^[iii]).

11. Em casos tais revela-se prudente considerar aspectos inerentes à burocracia estatal (dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente), a ausência de dano ao erário, a aferição da boa-fé da contratada e dos serviços executados que embora não integrantes do objeto do ajuste originário tenham se revelado indispensáveis ao alcance da finalidade do seu escopo, inexistência de sobrepreço, entre outros aspectos (item 3 da Nota Técnica n. 01/2012 - PGE).

12. De outro giro, e avançando ao segundo ponto da consulta, acerca da adequada operacionalização, não há dúvidas que a regularização de despesas é o meio mais adequado para processar o pagamento de serviços de engenharia, insumos e outros itens executados ou adquiridos à margem do contrato administrativo, conforme se pode extrair, inclusive, da Nota Técnica n. 01/2012 - PGE e precedentes que a sucederam^[iv e v]. E isso, vale repetir, quando presentes todos os pressupostos subjetivos e objetivos do instituto, sobretudo a boa-fé da parte contratada e de sua impossibilidade de prever, à época da licitação, a necessidade de incluir e precificar esses custos na formulação de sua proposta.

13. Por outro lado, não desponta juridicamente impraticável que o pagamento dessas despesas seja procedida por meio de termo aditivo, ainda que a ele se imprima efeitos retroativos. Frise, porém, ser uma alternativa idealizada para hipóteses absolutamente excepcionais; jamais para situações ordinárias.

14. Ora, eventualmente pode haver circunstâncias que de fato que imponham à Administração a difícil (porém necessária) decisão de consentir com a atuação imediata da parte contratada, mesmo não estando acobertada formalmente pelo contrato. Ou seja, para situações em que o interesse público só será satisfeito nessas circunstâncias, embora indesejadas, e seja impraticável devido os trâmites do processo administrativo para a

execução de serviços não previstos no contrato, mediante a formalização prévia do aditivo, pode-se cogitar na celebração *a posteriori* do termo.

15. Compartilham dessa mesma linha de intelecção o Ministro Valmir Campelo e do Auditor de Controle Externo Rafael Jardim Cavalcante, ambos do Tribunal de Contas da União, que em obra doutrinária assim expõem:

"A antecipação na execução de serviços sem o aguardo da formalização do respectivo aditamento caracteriza-se igualmente como contrato verbal. O cumprimento das formalidades anteriores às alterações contratuais possibilita a ampla fiscalização do contrato administrativo, em todos os seus níveis. O termo aditivo, como requisito de validade, precisa percorrer todas as suas fases para atingir a sua eficácia, desde a solicitação e fundamentação, verificação de disponibilidade orçamentária, até o exame de legalidade (pelo jurídico), atravessando o juízo de conveniência e oportunidade em todos os planos de controle do órgão; do fiscal do contrato ao ordenador de despesas.

*Esses contratos verbais -- que ignoram toda a ritualística suscitada -- afora a mácula a valores caros à Administração, embutem diversos riscos: possibilidade de nulidade da intervenção, por desvio de objeto; serviços executados com preços acima de mercado; qualidade deficiente, por incapacidade técnica da empresa executora; malversação de recursos; e toda sorte de irregularidades. Por essas e tantas outras mazelas, **devem ser duramente combatidos.***

Ressalvamos, finalmente, os casos em que, excepcionalmente, o tempo necessário para a lavratura do termo aditivo possa trazer prejuízos à Administração. Nessas situações, a intervenção ganha contornos de emergência e os procedimentos para a formalização do termo aditivo devem análogos, no que couber, aos da contratação direta baseada no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93 (emergência).

16. Vale frisar que essa linha de orientação, aplicável *de lege ferenda* sob a égide da Lei federal n. 17.928/2012 com fundamento na harmonização de princípios jurídicos para hipóteses de absoluta exceção, foi recentemente incorporada, *de lege lata*, com a promulgação da Nova Lei de Licitações e Contratos (n. 14.133/21):

*"Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, **salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.**" (g. n.)*

17. Nessa toada, quanto ao apresentado nos subitens 3.15 e 3.16 do **Parecer PROCSET n. 485/2021** (000020381174), colhe-se a oportunidade para **reafirmar** a orientação consignada nos **Despachos ns. 1496/2020 - GAB** (Processo n. 201900010008114 - 000015130214) e **1497/2020 - GAB** (Processo n. 201900010008727 - 000015131690), segundo a qual por um lado se mostra acertada a sugestão de segregação das despesas executadas anteriormente à celebração do termo aditivo daquelas outras que restarão amparadas por esse instrumento jurídico, o que, contudo e conquanto excepcional, não exclui a viabilidade de sua operacionalização no bojo do termo aditivo, o que não modifica o regime jurídico próprio aos casos da espécie, de modo que a decisão a esse respeito continua competindo ao Ordenador de Despesa, consoante diretrizes traçadas nos itens 5 e 6 da Nota Técnica n. 01/2012 - PGE/GO.

18. Destarte, limitando-se à apreciação da questão acessória aventada no **item 3** do aludido **Parecer PROCSET n. 485/2021** (000020381174), orienta-se que:

a) a Nota Técnica n. 01/2012 - PGE deve ser interpretada literalmente, ressalvando-se a parte final do seu item 1 naquilo que se refere à apuração de responsabilidades, que merece ser interpretada teleologicamente com espeque nas orientações vertidas nos **Despachos ns. 124/2020 - GAB** (Processo n. 201800003005702 - 000011202291) e **439/2020 - GAB** (Processo n. 201900005018242 - 000012299731) deste Gabinete;

b) eventual ressarcimento à contratada pelos serviços realmente prestados sem a devida cobertura contratual, mas que tenham se revelado indispensáveis ao alcance da finalidade do escopo do contrato (pactuado sob o regime de contratação integrada), limita-se àqueles efetivamente realizados com a anuência da Administração, salvo os de terraplanagem (subitem 1.3 do **Parecer GEAM n. 147/2021**), desde que precedido da devida aferição, nos termos dos itens 3 e 4 da Nota Técnica n. 01/2012 - PGE e do item 11 do **Despacho n. 1863/2020 - GAB** (Processo n. 202000005009031 - 000016320681); e,

c) o pagamento a título de ressarcimento à contratada, após a devida aferição da real prestação dos serviços executados sem cobertura contratual e levantamento exato do débito contraído poderá ocorrer mediante instauração de processo para regularização de despesas, como orientado no item 11 do **Despacho n. 1863/2020 - GAB** (Processo n. 202000005009031 - 000016320681), sem prejuízo da operacionalização no bojo do termo aditivo, em caráter excepcional e devidamente justificado, cuja decisão compete ao Ordenador de Despesa, conforme diretrizes traçadas nos itens 5 e 6 da Nota Técnica n. 01/2012 - PGE/GO e orientação consignada nos itens 5 e 6 do **Despacho n. 1496/2020 - GAB** (Processo n. 201900010008114 - 000015130214) e itens 3 a 5 do **Despacho n. 1497/2020 - GAB** (Processo n. 201900010008727 - 000015131690).

19. Orientada a matéria, restitua os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes porém, dê-se ciência do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PROCSET n. 485/2021** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria no 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria no 170- GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[i] Nota Técnica n. 01/2012 - PGE. Disponível em: https://www.procuradoria.go.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2013-10/notatecnica01-2012.pdf.

[ii] Despacho n. 124/2020 - GAB - "EMENTA: DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA NOTA TÉCNICA N. 01/2012 PGE/GO. AUTORIZAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DE DESPESA."[...] 10. **Vencido esse ponto, cabe destacar que, sendo ilegais as situações de ausência de lastro orçamentário e financeiro para fazer face à despesa, seja efetivamente instaurada a apuração de responsabilidades.**

11. **Ocorre, porém, que o processo administrativo de apuração somente pode ser compreendido como aquele que, fulcrado na Lei Estadual n. 13.800/2001, seja bastante a assegurar a aferição da boa-fé do contratado, à vista do fato que sua postura subjetiva face a consumação do evento danoso realmente pode afetar a extensão dos correlatos direitos.**

12. **Uma vez constatada a inexistência de quaisquer indícios de má-fé por parte do contratado[2], não há que se condicionar a decisão do pleito de indenização à ultimização de processos administrativos que, seja a mercê da Lei Estadual nº 13.800/2001, seja com arrimo na Lei Estadual nº 10.460/88, venham a ser deflagrados para a elucidação da conduta de outrem frente a despesa irregular, mormente quando se tem em mira o trâmite demorado que lhes é inerente, em prejuízo à restauração do patrimônio abalado.**

13. **Nada impede, portanto, que o ressarcimento do particular de boa-fé a descoberto de sua contrapartida pela prestação de serviços em prol da Administração se opere, concomitantemente, aos feitos apurativos da eventual responsabilização do(s) servidor(es) e/ou terceiro(s) que deram causa ao ajuste ilegal, sempre com prévia oportunização do contraditório e ampla defesa.** [sem destaques no original]

[iii] Despacho n. 439/2020 - GAB - "EMENTA: CONSULTA. NOTA TÉCNICA N. 01.2012 - PGE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES. COMPATIBILIDADE COM A DIRETRIZ APONTADA NO PARECER N. 53/2017 ADSET/SEGPLAN. ORIENTAÇÃO JURÍDICA.

"[...] 3. **Em síntese, extrai-se dessa peça opinativa que, se de um lado a Nota Técnica n. 01/2012 - PGE/GO determina que a regularização de despesas implica a necessidade de apuração de responsabilidade, de outro o Parecer n. 053/2017 - ADSET/SEGPLAN assenta que, em se tratando do fornecimento de energia elétrica e de água, a regularização de despesas decorreria, como regra, de aspectos burocráticos, razão pela qual, à míngua de dano ao erário, bem como de dolo e/ou culpa dos servidores públicos envolvidos na realização dessas despesas, não seria razoável ou necessária a abertura de processos administrativos disciplinares nesses casos, ressalvadas, no entanto, as situações que recomendassem essa apuração.**

4. **Para a peça opinativa estaria evidente a contradição, porquanto "em obediência ao que preleciona a Lei Federal 8.666/93, não há exceção quanto ao que dispõe o parágrafo único do art. 59 da Lei Federal, sendo obrigatório o cumprimento do que determina a Nota Técnica - PGE nº 001/2012, respeitando os atos já praticados fundamentados na orientação constante no parecer nº 053/2017 – ADSET/SEGPLAN". É o relatório.**

5. **Inexiste a antinomia cogitada. Ao determinar que a regularização de despesas implica em apuração de responsabilidades, a Nota Técnica n. 01/2012 - PGE/GO pressupõe que tal ocorra na forma da lei. Dai que, sem entrar em contradição com essa premissa, o que o Parecer n. 53/2017 ADSET/SEGPLAN fez foi simplesmente reconhecer um conjunto de casos em que, via de regra, seria possível afirmar aprioristicamente a inexistência dos pressupostos legais para a apuração de responsabilidades (vale dizer: ausência de dolo ou culpa, bem como inexistência de dano ao erário), razão pela qual, sendo possível assentar a inexistência de pressupostos de responsabilização, sequer seria pertinente a instauração de procedimentos visando a esse fim. Vale anotar, ademais, que o Parecer n. 53/2017 ADSET/SEGPLAN ainda teve a cautela de ressaltar os casos em que algum elemento específico apontasse em sentido diverso, indicado a necessidade de instaurar procedimentos visando à eventual responsabilização.**

6. **Neste ponto, importa consignar que se mostra válida, em tese, a decisão administrativa que, à luz das circunstâncias fáticas do caso concreto, opta pela não instauração de processo visando a apuração de responsabilidade à míngua de elementos para tanto, da mesma forma como se mostra válida a decisão que, noutro contexto fático, conclui pela necessidade de serem apuradas responsabilidades. Vale dizer: sem prejuízo dos méritos da peça opinativa ora sob exame, tem-se que nela consta uma premissa equivocada, a saber, a tese de que ao demandar apuração de responsabilidades nas regularizações de despesas, a Nota Técnica n. 01/2012 - PGE/GO exige, sempre e necessariamente, a abertura de processo administrativo disciplinar para tanto. Nesse sentido, aliás, tem sido o posicionamento desta Casa, conforme se pode observar pelo seguintes excertos transcritos**

dos **Despachos "AG" nºs 007072/2012** (processo nº 201211867000487) e **008686/2012** (processo nº 201200003012487), respectivamente, *in verbis*:

"(...)

2. O feito fora objeto de profícua manifestação da Advocacia Setorial da Controladoria-Geral do Estado (fls. 11-13), a qual fazendo coro ao posicionamento da respectiva Superintendência da Corregedoria-Geral, esposado via Despacho nº 094/2012 - SCOG (fls. 05-06), defendeu, como regra, a necessidade de instauração de processo administrativo comum, escudado na Lei nº 13.800/2001, **a par de salientar que na hipótese de constatação de indícios de transgressão disciplinar por parte do servidor, concomitantemente ou após sua finalização, deverá ser deflagrada sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, embasado na Lei nº 10.460/1988, para fim de apuração das responsabilidades** e, se for o caso, da aplicação das penalidades cabíveis, sempre com prévia oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

(...)" (g. n.)

"(...)

12 Em outras palavras, tem-se que (i) **a priori, apenas os procedimentos destinados a verificação da boa-fé do contratado, na esteira da Lei nº 13.800/2001, é que devem ter suas conclusões necessariamente havidas como premissas inafastáveis para a efetivação da indenização cogitada**; (ii) em sendo confirmada a participação não fraudulenta do particular pela Pasta interessada, os tramites consubstanciadores do feito de regularização de despesas podem, a princípio, ter seguimento normal segundo o caso concreto, simultaneamente ao curso dos processos administrativos comuns e/ou disciplinares instaurados com espeque, respectivamente, nas Leis nº 13.800/2001 e 10.460/1988, em face de funcionários públicos e terceiros, que não o pretense beneficiário da indenização; (iii) nestas circunstâncias, cumpre complementar, na esteira do Parecer nº 30/2012-AS/CGE, aprovado pelo Despacho "AG" nº 007072/2012, que os processos administrativos comuns, escudados na Lei nº 13.800/2001, devem ser deflagrados para elucidação dos fatos que conduziram à contratação irregular e apontamento dos envolvidos, **sendo que na hipótese de constatação de indícios de transgressão disciplinar por parte de funcionário público estadual devesse ser instaurado, ainda, processo administrativo disciplinar, embasado na Lei nº 10.460/1988, para fim de apuração das responsabilidades** e, se for o caso, da aplicação das penalidades cabíveis, sempre com prévia oportunidade do contraditório e da ampla defesa; (iv) de outra banda, havendo indícios de má-fé do particular contratado, a efetivação de eventual indenização devesse ser sobrestada até que restem minuciosamente elucidadas todas as peculiaridades inerentes à situação e, portanto, concluídos os processos administrativos comuns estribados na Lei nº 13.800/2001 e/ou os processos disciplinares regidos pela Lei nº 10.460/1988, diante da repercussão de seus resultados sobre a extensão do princípio haurido do artigo 884 do Código Civil; por fim, (v) que as premissas jurídicas tracejadas não devem deixar de ter em consideração as particularidades de cada caso em particular.

(...)" (g. n.)

7. Ora, exatamente nesse ponto reside o diferencial do **Parecer n. 53/2017 ADSET/SEGPLAN**: ao ressaltar uma hipótese em que, como regra, a abertura de processo administrativo disciplinar para a apuração de responsabilidades não se faz necessário, corretamente essa peça opinativa orientou pela desnecessidade de tal medida, no que andou bem, privilegiando o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e, de forma alguma, contrariou o entendimento desta Casa."

[iv] Despacho n. 1863/2020 - GAB: "[...] 11. Nesta toada impende que se tenha em mira que na eventualidade de vir a restar confirmada a entrega do bem e/ou a prestação do serviço, além de justificada a situação irregular, defensável será o seu pagamento não a guisa do regime de suprimento de fundos, mas a título de regularização de despesa, a transcorrer com fiel observância dos requisitos e conseqüências assentados na aludida Nota Técnica nº 01/2012-PGE, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que vem censurando a pronta rejeição da "indenização devida" pelo Poder Público, a pretexto da "disposição legal que prestigia a

nulidade do contrato verbal”, por lhe vislumbrar como tentativa de aproveitamento da “própria torpeza”, comprometedor do “princípio do não enriquecimento sem causa”⁶. [sem grifo no original]

[v] Despacho n. 121/2021 - GAB - "EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 063/2016, DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL, DA DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. CONVERSÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA POR TEMPO DETERMINADO PARA TEMPO INDETERMINADO. EXAURIDA EM 02.11.2019. INAPLICABILIDADE DO ART. 46, § 1º, DA LEI N. 8.245/91 (LEI DO INQUILINATO), A DESPEITO DA PREDOMINÂNCIA DO REGIME DE DIREITO PRIVADO ÀS RELAÇÕES LOCATÍCIAS DE IMÓVEIS EM QUE A ADMINISTRAÇÃO FIGURE COMO LOCATÁRIA. PREVALÊNCIA DA REGRA PROIBITIVA PREVISTA NO ART. 57, § 4º, DA LEI N. 8.666/93 (LGL), QUE VEDA EXPRESSAMENTE A FIXAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA POR TEMPO INDETERMINADO. **NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA REGULARIZAÇÃO DE DESPESA DURANTE O PERÍODO CONTRATUALMENTE DESCOBERTO. ELEIÇÃO DO DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA OS FINS DA PORTARIA N. 170-GAB/2020-PGE.**

“[...] 26. Em particular sobre a situação concreta vivenciada pela DGAP, a par das conclusões acima que indiciam a irregularidade do estágio atual do Contrato n. 063/2016, impende que, na sua confirmação, **sejam adotadas por aquele órgão as seguintes providências corretivas:** [...]

f) relativamente ao período pretérito (a partir de 03.11.2019) se revela **imperiosa a instauração de processo administrativo próprio à regularização de despesa e apuração de responsabilidade de agente(s) público(s) que tenha(m) dado causa à irregularidade, atentando-se para o que estabelece o parágrafo único do art. 21 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/42), a Nota Técnica n. 01/2012-PGE e outros Despachos Referenciais emanados desta Casa¹.**

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 06/08/2021, às 12:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000022616345** e o código CRC **88844123**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro
SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 201300010010401



SEI 000022616345